



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10675-001.153/92-31
RECURSO Nº. :04.570
MATÉRIA :IRF ANO DE 1988
RECORRENTE :J. MORAIS & CIA. LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE :21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.125

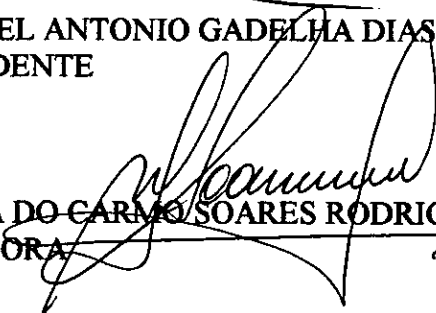
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz, onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J. MORAIS & CIA. LTDA.:**

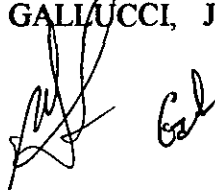
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'J. Ant.' and the second is on the right, appearing to be 'C. M.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10675.001153/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04 . 125
RECURSO Nº. : 04.570
RECORRENTE : J. MORAIS & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes J. Moraes & Cia LTDA., da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG., que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10675.001151/92-14.

Nestes autos cogita-se a cobrança imposto de renda na fonte, relativo ao período-base de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º do DL 2.065/83 e capitulação legal complementar.

Mantida a tributação da omissão de receita no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 46/47.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10675.001153/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.125

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10675.001151/92-14) entendido serem improcedentes as irresignações da recorrente.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No caso dos autos, estribada nas análises efetuadas no processo principal, ficou evidenciado que a recorrente efetivamente não comprovou a transferência dos recursos obtidos nas pessoas físicas dos sócios para a pessoa jurídica, bem como não comprovou suficientemente, a origem dos recursos para o ingresso do capital, coincidentes em valores e datas.

Diante das considerações acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de Março de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA